



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.888 DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza a Criação do Programa “Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares” no município de Valença.

AUTORIA: Vereador Reginaldo Araújo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Programa “Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares” (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do município de Valença- Bahia, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º. As informações coletadas por meio da realização do “Censo das Pessoas com TEA e de seus familiares” servirão para a constituição de um banco de dados contendo as seguintes informações:

I - informações relativas à saúde:

- a) quantitativo sobre os tipos de autismo ao qual a pessoa com TEA foi acometida; e
- b) quantitativo sobre os graus de autismo ao qual a pessoa com TEA foi acometida.

II - informações relativas à questão geográfica no município:

- a) qualificação do autista e de seus familiares; e
- b) quantificação de autistas por localização geográfica.

III - informações sobre a condição social:

- a) grau de escolaridade do autista e seus familiares,
- b) nível de renda por unidade familiar;
- c) raça étnica; e
- d) profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo Único. As informações pessoais mencionadas na presente norma serão sigilosas e servirão para mapeamento e desenvolvimento de políticas públicas conforme a região, considerando ainda a condição sócia, econômica e cultural dos autistas e seus familiares.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei será realizado anualmente, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 4º. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Econômico, de Segurança Pública e Trânsito, de Assistência Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º. Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º. Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º. A Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e/ou Secretaria de Promoção Social poderão criar portarias, por meio de convênio com o Conselho de Medicina do Estado da Bahia, ou outro conselho ou outros órgão e entidades competentes para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de que algum paciente tem TEA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 6º. As Secretarias de municipais de Educação, Saúde e Promoção Social devem disponibilizar servidores técnicos, na área especializada em TEA, para o controle e sistematização das ações determinadas por esta Lei.

Art. 5º. A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando a uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

- I. a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na região; e
- II. qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

- I. psicólogo;
- II. assistente social;
- III. psicopedagogo;
- IV. fisioterapeutas;
- V. fonoaudiólogo;
- VI. neurologista; e
- VII. psiquiatra.

Art. 6º. As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 7º. Para a execução do Programa, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. O registro da pessoa com TEA no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 9º. A pessoa cadastrada poderá receber uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir os direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 10. A carteira de identificação do autista poderá ser fornecida junto ao Poder Executivo nos termos da Lei Municipal n. 913/2019.

Art. 11. Os critérios e os procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento próprio.

Art. 12. Para o cumprimento das disposições desta Lei, os/as titulares da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Educação poderão editar normas complementares mediante portaria.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 27 de março de 2024.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL